



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.092, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a política nacional tarifária a ser aplicada por todas as empresas concessionárias / permissionárias dos serviços públicos dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4147/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional tarifária se aplica a todas as empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com fundamento no inciso XX do artigo 21 c/c inciso III do parágrafo único do artigo 175, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão legislar de forma suplementar sobre a política estadual, distrital ou municipal tarifária das empresas enquadradas no artigo anterior, no âmbito de sua competência, desde que obedecidas as diretrizes gerais da política nacional tarifária estabelecida na presente lei.

Art. 2º A política nacional tarifária leva em consideração os custos mínimos necessários dos serviços e respectivos investimentos, além de pesquisas para o aprimoramento dos serviços pertinentes ao saneamento básico estadual ou municipal;

Art. 3º Os custos mínimos das prestadoras de serviços abrangidas pela presente lei são representados pelas despesas de pessoal, exploração da atividade, energia elétrica, material de manutenção, produtos de tratamento, combustíveis, depreciação, devedores duvidosos, remuneração adequada do investimento reconhecido e uma parcela para fazer frente aos juros e amortizações de financiamentos realizados para implantação de sistemas de água e esgoto.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo autorizar o aumento das tarifas, mediante proposta das empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que comprovados os aumentos dos custos referidos no *caput* do presente artigo.

§ 2º No caso de serem comprovados os aumentos dos custos elencados no *caput* do presente artigo, não se aplicará os incisos V e X do artigo 39 e incisos IV, § 1º, III do artigo 51, todos da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, principalmente em razão do dever constitucional de todos preservarem o meio ambiente, previsto no artigo 225 *caput* da Constituição Federal.

Art. 4º As tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos dos sistemas de água e esgotamento sanitário serão diferenciadas e progressivas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmento de usuários, observando as categorias de uso preponderante e as faixas de consumo, conforme a seguinte tabela:

CATEGORIAS	Faixas de Consumo
Residencial Social	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Residencial Não Social	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Comercial	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Industrial	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Pública	Faixa 1 - Até 10m³

	Faixa 2 – de 11 até 25m³
	Faixa 3 – de 25 até 45m³
	Faixa 4 – de 45 até 60m³
	Faixa 5 – acima de 60m³

Art. 5º Caberá aos Entes Federativos, através de legislação própria, definir quais os imóveis se enquadram nas categorias elencadas no artigo anterior.

Art. 6º A política nacional tarifária prevista no capítulo IV da Lei Federal n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, não se aplica as concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º Fica excepcionada a aplicação do artigo 22 *caput* e seu parágrafo único da Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 às empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

Art. 8º Aplica-se a presente política nacional tarifária o capítulo II da Lei Federal n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995

§ 1º O aviso prévio de débito será considerado válido se recebido no endereço do imóvel cadastrado junto as empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

§ 2º É de responsabilidade do usuário manter atualizado seu cadastro imobiliário junto as empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário

Art. 9º Nas transações imobiliárias, incumbirá ao adquirente do imóvel apresentar no ato da Escritura de Compra e Venda a certidão negativa de débito extraída junto à Concessionária/Permissionária, prestadora de serviço público dos sistemas de água e

esgotamento sanitário, da região onde se encontra situado o imóvel. Ante a ausência da certidão negativa sujeitar-se-á o adquirente à assunção da responsabilidade por todo o débito vinculado ao imóvel.

Art. 10º Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente as dispostas na Lei n.º 6.528 de 11 de maio de 1978.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a água é um bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

Considerando o dever constitucional do Poder Público e da coletividade assegurarem à atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, conforme preconizado no artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos, implementada pela Lei n.º 9.433/97, abrange parte do ciclo hidrológico, ao impor às empresas prestadoras dos serviços públicos de captação de água bruta, cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que o Poder Judiciário tem decidido pela proibição de dupla cobrança (bis *in idem*) pelo mesmo serviço público prestado;

Considerando que o restante do ciclo hidrológico abrange outros serviços públicos, quais sejam: para o sistema de água, os serviços de adução, tratamento, reservação e distribuição, e, para o sistema de esgotamento sanitário, os serviços de coleta, tratamento e destinatário final;

Considerando que os serviços que abrangem o ciclo hidrológico visam a conservação, moderação e racionalidade econômica no uso dos recursos hídricos;

Considerando a necessidade da implementação de diretrizes gerais, visando uma Política Nacional Tarifária, ao qual os Entes Federativos devem se submeter, por força do disposto no inciso XX do artigo 21 da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional Tarifária deve normatizar as cobranças pelos serviços do ciclo hidrológico, ressalvado o serviço de captação, de acordo com a categorias de uso preponderante e faixas de consumo, estabelecendo a tarifa diferenciada e progressiva, visando a redução do consumo excessivo, de modo a efetivamente desestimular o desperdício e encorajar os usuários ao consumo módico de água para que sejam mantidos os recursos de forma perene e a qualidade do serviço prestado;

Considerando que a Política Tarifária visa promover a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais, bem como a necessidade de cobertura dos custos inerentes ao adequado funcionamento dos sistemas de prestação de serviços da cadeia produtiva do ciclo hidrológico;

Considerando que os valores da tarifa devem ser suficientes para preservar o princípio da modicidade tarifária e assegurar o direito à saúde da população como bem público essencial à vida;

Considerando que a tarifa é um preço público e atende a uma finalidade social, privilegiando consumidores de menor poder aquisitivo, subsidiados pelos de maior porte, justificando-se a necessidade de tarifas diferenciadas e progressivas;

Considerando que a arrecadação das tarifas asseguram a correta remuneração de forma justa para empresa exploradora da atividade, bem como a possibilidade de pesquisas de inovações tecnológicas que possam minimizar os impactos ambientais causados por obras hídricas;

Considerando a necessidade de redução do desperdício dos recursos hídricos e ainda que o sobrestar do serviço de distribuição de água não configura a hipótese de descontinuidade, mencionada no artigo 22 *caput* e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, deve ser admitida a interrupção deste serviço aos usuários que se mantiverem inadimplentes, após aviso prévio;

Considerando que o projeto de lei envolve conceitos da política tarifária que se pretende implementar, opcionalmente, pode vir a integrar o corpo da Lei (como parágrafo único do artigo 2º), as definições abaixo:

“Parágrafo único:

I – Política Nacional Tarifária: política de âmbito nacional das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

II – Política Estadual Tarifária: política de âmbito estadual das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

III – Política Distrital Tarifária: política de âmbito distrital das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

IV – Política Municipal Tarifária: política de âmbito municipal das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

V – Tarifa : contraprestação pelo serviço prestado ao usuário;

VI – Tarifa mínima: preço público mínimo cobrado pelo serviço prestado ao usuário correspondente a metragem cúbica de água tratada fornecida;

VII – Tarifa diferenciada e progressiva: preço público cobrado pelo serviço prestado, levando-se em conta o volume da água consumida em m³, através de categorias de usuários e faixas de consumo;

VIII – Metro Cúbico (m³): é a medida equivalente a 1 Kl (Kilolitro), ou seja, 1.000 L (Litros);

IX – Saneamento Básico Estadual: se constitui nos serviços públicos de água, que inclui os serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição, bem como nos serviços públicos de esgotamento sanitário, que inclui os serviços de coleta, tratamento e disposição final,

ou seja, serviços que estejam interligados a mais de um município, ou seja, de interesse comum;

X – Saneamento Básico Municipal: se constitui nos serviços públicos água, que inclui os serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição, bem como nos serviços públicos de esgotamento sanitário, que inclui os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final, ou seja, serviços que estejam interligados somente no município, ou seja, somente de interesse local, que independe de qualquer outro serviço prestado em outro município;

XI – Aviso Prévio de Débito: é o documento emitido pelas empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário que informa ao usuário a inadimplência”.

*Valores inseridos por hipótese, fazendo-se necessário o debate destes valores mínimos.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

** § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de

projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....
.....

LEI Nº 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978.

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

- I - estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;
- II - coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;
- III - assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art 2º - Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construírem, operarem

e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

Art 3º - Os estudos de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelo Ministério do Interior, através do Banco Nacional da Habitação, ao Conselho Interministerial de Preços, ao qual competirá a aprovação dos reajustes de tarifas.

Art 4º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Art 5º - Fica concedida, às companhias estaduais de saneamento básico organizadas sob o controle acionário do Poder Público, isenção dos impostos federais que incidam sobre o patrimônio, em função dos respectivos serviços ou sobre as atividades desses decorrentes.

Art 6º - O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que Modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
